

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 281, DE 2022

Altera a lei 11.977 de 7 de julho de 2009, para criar mecanismos de auxílio na aquisição e reconstrução de imóveis destruídos em razão de desastres naturais.

Autor: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

Relator: Deputado CHIQUINHO BRAZÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se do projeto de Lei (PL) nº 281, de 2022, de autoria do Deputado Julio Cesar Ribeiro. O PL pretende alterar o inciso III do art. 3º da Lei 11.977, de 2009, que institui o Programa Minha Casa, Minha Vida e dá outras providências, para especificar que a prioridade conferida às famílias residentes em áreas de risco, insalubres, que tenham sido desabrigadas ou que perderam a moradia em razão de desastres naturais se refere a “aquisição, reconstrução e atendimento” e não apenas a “atendimento”, como consta do dispositivo legal em vigor.

O autor justifica sua proposta com o argumento de que “apenas o atendimento no programa não é suficiente”. Para o autor, “o poder público tem o dever de auxiliar as famílias que tiveram suas residências destruídas” com “a possibilidade de aquisição e reconstrução de suas residências”.

O projeto tramita em regime ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, tendo sido distribuído para apreciação pelas Comissões de Desenvolvimento Urbano - CDU e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (Art. 54 RICD).



Nesta CDU, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Primeiramente, devemos enaltecer as preocupações do nobre Deputado autor do projeto em apreço, haja vista que se voltou para as urgentes necessidades de quem, do dia para a noite, perde sua moradia em razão de desastres naturais ou mesmo daqueles que, por residirem em áreas de risco ou insalubres, vivem sob o medo diante da ameaça constante da ocorrência de desastres.

É importante, no entanto, esclarecer que o dispositivo legal que se pretende alterar já incorpora, mas de forma implícita, as possibilidades que a proposição pretende inserir. Isso porque o Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 2009, incluiu entre as possibilidades de atendimento a “produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais”, conforme art. 1º da mencionada lei. Portanto, quando a lei declara prioridade de atendimento, declara que os beneficiários terão prioridade para serem beneficiados por meio da produção e da aquisição de novas unidades habitacionais ou por meio da requalificação de imóveis, exatamente como requer o autor do PL nº 281, de 2022.

Também deve ser pontuado que, desde a publicação da Medida Provisória (MP) nº 1.162, de 2023, que instituiu o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), todas as novas operações referentes à política habitacional federal serão realizadas sob os comandos da lei de conversão da referida MP. No Projeto de Lei de Conversão (PLV)¹ aprovado neste Congresso Nacional e enviado à sanção do Presidente da República, o novo PMCMV envolve mais operações que o antigo programa, tornando o atendimento à população mais amplo, com maior garantia de concretização do direito à

1

<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9385149&ts=1686696587803&disposition=inline>



moradia. De acordo com art. 13 do PLV aprovado, poderão compor as operações do programa, entre outras medidas, a:

- aquisição de imóveis;
- regularização fundiária urbana;
- aquisição ou produção de unidades ou de empreendimentos habitacionais;
- melhoria, ampliação e recuperação de unidades habitacionais;
- requalificação de imóveis;
- implementação de infraestrutura e demais ações para prevenção, mitigação, preparação e resposta contra desastres naturais;
- obras para provisão de lotes urbanizados, incluídos os serviços de pavimentação, terraplenagem e drenagem.

Da mesma forma que o programa antigo, o novo Programa Minha Casa, Minha Vida prevê prioridade de atendimento a pessoas em situação de emergência, de calamidade ou que tenham perdido a moradia em razão de desastres naturais, conforme art. 8º do PLV aprovado. Assim, essas pessoas serão atendidas de forma prioritária em ações que podem envolver, entre outros benefícios, a aquisição subsidiada de imóveis, a melhoria, a ampliação, a recuperação de unidades habitacionais, além da implementação de infraestrutura e demais ações para prevenção, mitigação, preparação e resposta contra desastres naturais.

Tem-se, portanto, que tanto o antigo quanto o novo Programa Minha Casa, Minha Vida já atendem aos objetivos do Projeto de Lei nº 281, de 2022, haja vista que conferem às pessoas vítimas de desastres naturais a prioridade para aquisição de novas unidades habitacionais ou mesmo para reforma ou requalificação de imóveis.

Apesar disso, não vemos prejuízo em tornar o dispositivo legal da Lei 11.977, de 2009, mais claro, especificando que o atendimento se dará por meio de aquisição de novas unidades ou por meio da requalificação dos



imóveis, de modo que somos favoráveis ao Projeto de Lei nº 281, de 2023. Propomos apenas emenda de redação ao PL, para tornar seu texto mais claro e, assim, mais eficaz para o alcance dos objetivos pretendidos.

Diante de todo o exposto, somos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 281, de 2022, com a emenda de redação em anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado CHIQUINHO BRAZÃO
Relator

2023-10093



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO**PROJETO DE LEI Nº 281, DE 2022**

Altera a lei 11.977 de 7 de julho de 2009, para criar mecanismos de auxílio na aquisição e reconstrução de imóveis destruídos em razão de desastres naturais.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº

Altere-se a redação do art. 1º do Projeto de Lei nº 281, de 2022, para a seguinte:

Art. 1º O inciso III do art. 3º da lei 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“.....

“III - prioridade de atendimento, por meio de aquisição subsidiada de novas unidades habitacionais ou de requalificação de imóveis, às famílias residentes em áreas de risco, insalubres, que tenham sido desabrigadas ou que perderam a moradia em razão de enchente, alagamento, transbordamento ou em decorrência de qualquer desastre natural do gênero;

.....

.....” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado CHIQUINHO BRAZÃO
Relator

2023-10093

